



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000527/2007-17
Recurso nº 15.954.000527200717 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.306 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente MUNDO BELO COM MAT DE LIMP E SERV LT OUT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DO FATO E SUAS FONTES.

Fulcro nos artigos 33, da Lei n. 8.212/1991, qualquer lançamento de crédito tributário deve conter todos os motivos fáticos e legais, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para apuração do crédito tributário, sob pena de nulidade por vício material obedecendo o art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Junior, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto pela empresa solidária (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA) contra decisão da DRJ, que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo da incidência de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas salariais pagas pela prestadora de serviços por cessão de mão-de-obra (MUNDO BELO COM MAT DE LIMP E SERV LTDA) a disposição da recorrente, no período da competência de 01/1999. A responsabilização foi fundamentada no art. 31, da Lei n. 8212/1991, com redação da Lei n. 9528/1997. A ciência do auto de infração inaugural foi em 13.05.2003 (fls. 01).

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: nulidade da decisão por ter sido indeferida a perícia, pois comprovaria que comprovaria que houve inclusão de funcionários, no relatório fiscal, que nunca teria trabalhado para a recorrente, que o fundamento do lançamento era errado, pois quando do lançamento a redação do art. 31, da Lei n. 8.212/1991, vigente era a da Lei n. 9.711/1998, em que a prestadora dos serviços parcelou parte dos débitos, devendo serem os seus valores deduzidos do crédito.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Quanto à primeira questão, a recorrente não tem a razão, pois o indeferimento da perícia postulada se deu porque a própria parte deixou de apresentar os motivos de sua realização, bem como os quesitos sobre os pontos controvertidos, de forma que deixou de cumprir os requisitos para o seu deferimento conforme o art. 16, IV, do Dec. 70.235/1970.

Ao verificar-se às fls. 96, ressalta-se que realmente não houve preenchimento de tais requisitos, conforme pedido pela própria requerente:

Protesta-se, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, especialmente pela juntada de documentos, prova pericial e, se necessário for, até mesmo prova pessoal, ficando desde logo Protesta-se, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem qualquer exceção, especialmente pela juntada de documentos, prova pericial e, se necessário for, até mesmo prova pessoal, ficando desde logo indicado o contador da empresa como assistente técnico. indicado o contador da empresa como assistente técnico.

Ou seja, a razão não atende a Recorrente.

Quanto à alegação de que o lançamento teve como base legislação revogada a época do lançamento, o que ocasionaria a sua nulidade.

Realmente, quando do momento do ato de lançamento a redação do art. 31, da Lei n. 8.212/1991, conforme a Lei n. 9528/1997, já estava revogada pela Lei n. 9.711/1998. Contudo, deve-se atentar que os fatos geradores ocorreram na competência de 01.1999, momento em que a redação anterior ainda estava vigente. O art. 144, do CTN, ordena que o regime jurídico a ser aplicado é aquele vigente à época do fato gerador. A redação do art. 31, da Lei n. 8.212/1991, sob os auspícios da Lei n. 9.711/1998 somente entrou em vigor apenas em 1º de fevereiro de 1999, ou seja, no caso presente os eventos tributados ainda ocorreram sob a vigência da redação anterior.

Logo, não merece razão a Recorrente.

Quanto ao pedido de perícia e oitiva de testemunhas, ambos foram negados pela decisão anterior de forma correta, observe-se o art. 16 do Dec. 70325, que regulamenta o processo administrativo tributário no que tange a provas produzidas em fase de impugnação, não permite a produção de prova testemunhal, bem como exige que para a produção de prova

Processo nº 15954.000527/2007-17
Acórdão n.º **2803-002.306**

S2-TE03
Fl. 151

testemunhal a impugnante deve informar os motivos do pedido probatório, quais pontos controvertidos pretende provar, informar os quesitos e, se quiser, indicar o assistente técnico, tudo na peça impugnatória. Ausente tais requisitos, o pedido será indeferido corretamente.

Novamente, não merece acolhimento os argumentos da recorrente.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para Negar-lhe Provimto.

É o meu voto.

Gustavo Vettorato - Relator